



A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DOS ALIMENTOS FRENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DO NCPC

Jéssica Reis Silvano Barbosa¹
Raquel Buzatti Souto²

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil trouxe consigo uma esperança de efetivação aos direitos dos alimentos, porque ampliou algumas formas de coerção ao devedor como possibilidade de descontar até 50% da folha de pagamento do empregado, juntamente com os débitos pretéritos, e determinar o regime fechado para prisão do devedor alimentar. Nessa linha também traz como novidades a possibilidade de ir a protesto a dívida de alimentos, ficando o devedor com o nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, a expectativa é de que o Alimentando veja garantido o seu direito aos alimentos, fundamental para sua subsistência.

Palavras- Chave: Alimentos. Direito Fundamental. Efetivação. Formas de Coerção.

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 que institui o novo código de processo civil, algumas novas possibilidades surgiram no que tange a efetivação dos direitos aos alimentos, no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de prestar alimentos.

Bem se sabe que os alimentos são essenciais para a existência do ser humano, estando ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal. Dessa forma justifica-se a importância deste instituto e o tratamento diferenciado trazido pela legislação.

A prisão civil, o protesto, o desconto em folha de pagamento do Executado, são exemplos de formas coercitivas para o pagamento da obrigação alimentar fixadas em processo ordinário, trazidas pelo Código de Processo Civil a fim de que o Exequente possa ver seu direito aos alimentos alcançado, visto ser este essencial para a subsistência humana. Há a possibilidade expressa de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, o que possibilita rapidez na fixação. Existem ainda, decisões inovadoras, baseadas na nova legislação, no sentido suspender a Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartão de crédito do Executado,

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, advogada. E-mail: jessicareisadvocacia@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUL. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br.



formas estas, que não são previstas expressamente na legislação, porém, tem sido adotadas em alguns juízos e tribunais.

O direito aos alimentos diz respeito à dignidade da pessoa humana, e consequentemente o direito à vida, pois sem ele os demais direitos não se efetivam. Dada sua importância é tema relevante para pesquisa, de modo a encontrar soluções que realmente proporcionem ao alimentado a efetividade de seu direito de modo a manter a sua subsistência para que tenha uma vida digna e compatível com sua realidade social.

O método de pesquisa a ser utilizado é o bibliográfico de cunho comparativo e exploratório, como modo de abordagem qualitativo na legislação vigente, jurisprudências e legislação anacrônica, dando atenção ao melhor método de pesquisa para o presente trabalho, que para Gil (2008, p.44) “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, tendo em vista o material utilizado na confecção do estudo.

1 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NCPC NO QUE TANGE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

As medidas tradicionais para forçar o executado a efetuar o pagamento da pensão alimentícia nem sempre atingem o resultado esperado. O meio mais eficaz para o cumprimento da obrigação alimentar seria o querer espontâneo do obrigado. Segundo PAIVA (2013 *apud* GRISARD, 2000, p. 02) “a coerção não torna obrigatoriamente o inadimplente em adimplente nem resolve a questão de forma definitiva”. Considerar outras medidas para pagamento da pensão alimentícia pode tornar, talvez, mais leve o calvário do executor de alimentos. Por isso espera-se que as novas medidas trazidas pela legislação processual civil venham a contribuir para o recebimento da pensão alimentícia fixada em juízo.

Ferreira (2016, [s.n]) afirma que as medidas antes consideradas excepcionais e eficientes estão tornando-se ineficientes para combater a inadimplência dos alimentos:

As medidas, antes consideradas excepcionais e eficientes, estão se tornando insuficientes para coibir a inadimplência dos devedores de alimentos. Dada a importância da matéria, já que a ausência de pagamento da pensão alimentícia pode causar a morte do necessitado, estudiosos do direito vêm pensando em maneiras de coagir o devedor a cumprir a obrigação de pagar a pensão alimentícia.

Agora então, a partir do Código de Processo Civil de 2015, há expressa possibilidade de executar os alimentos fundados em título executivo extrajudicial, o protesto do nome do devedor de alimentos, decisões que suspenderam a Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartões de crédito do executado, o aumento na porcentagem de desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos e a prisão civil em regime fechado pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. A nova legislação processual civil apresenta novidades que têm sido bem-vindas e consideradas pela maioria dos doutrinadores como avanço processual.

1.1 A execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial

A nova legislação processual civil tratou de fazer uma divisão do que tange a fase executiva e de cumprimento de sentença dos alimentos. Separou o cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais (sentença, decisão interlocutória) e a execução de alimentos para os títulos executivos extrajudiciais (documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas e escritura pública). No primeiro caso a execução inicia-se mediante simples requerimento, no último é necessário propor ação de execução.

Desse modo há expressamente a possibilidade de entrar com execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, a qual é considerada por Campos (2016, [s.n]) um avanço na forma de instituir e cobrar a dívida alimentar:

O Novo Código de Processo Civil traz um interessante avanço na forma de se instituir e cobrar a dívida alimentícia. Prestigiando mecanismos extrajudiciais prévios para composição de conflitos desta natureza. Agora, só estaremos diante de execução de alimentos no caso de título executivo extrajudicial. A sentença que contenha obrigação alimentar reger-se-á pelo procedimento sincrético do cumprimento de sentença, dispensando o credor da inauguração de nova e apartada etapa processual.

A execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial importará na considerável redução do número de ações de conhecimento em trâmite nas já assoberbadas e congestionadas Varas de Família de todo o País. A legislação processual anterior, o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, calava-se a respeito da possibilidade executar alimentos através de escritura, documento ou instrumento lavrado extrajudicialmente entre as partes.

1.2 O protesto



Outra novidade inovadora trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a possibilidade de o juiz mandar protestar a dívida de alimentos, uma medida que pode vir a contribuir para diminuir o número de inadimplentes de alimentos diminuindo também, o sofrimento daqueles que dele necessitam. Conforme Fernandes (2016, [s.n]) é “mais uma ferramenta interessante, à disposição do credor, para garantir a efetividade das decisões e o adimplemento dos créditos objetos de cobrança judicial”.

Tal autorização está prevista no artigo 528, §1º, e é válida para todas as ações de execução, e não somente para as de alimentos. O objetivo é tornar a norma mais coercitiva, já que o “nome sujo” dificulta as relações negociais e creditícias cotidianas do devedor. (COLLA, 2016)

Na vigência do antigo Código de Processo Civil o que ocorria é que não havia nenhum prejuízo ao devedor de alimentos que não possuía bens a serem penhorados nem dinheiro em conta bancária, assim continuava inadimplente.

Lomeu (2016, [s.n]) afirma que a possibilidade de protesto da dívida alimentar enaltece a aplicabilidade do princípio da efetividade da tutela executiva:

[...] a possibilidade do protesto extrajudicial do débito alimentício enaltece a aplicabilidade do princípio da efetividade da tutela executiva que prima pelo interesse do credor, em consonância com o princípio da menor onerosidade ao executado, em que havendo outros meios possíveis de execução, aplicar-se-á o menos oneroso, de acordo com o caso a ser analisado. Daí afirmar pareado com os contemporâneos princípios de direito processual civil, que o protesto extrajudicial mostra-se como mais um instrumento que busca satisfazer uma obrigação inadimplida, certificada em título executivo judicial.

Paiva (2013) já observava, antes da criação da nova codificação processual civil que outras medidas deveriam ser tomadas para desencorajar o devedor ao descumprimento da obrigação alimentar, como a criação de registro de devedores alimentário que impedisse quem ali estivesse inscrito a realizar algumas atividades como, por exemplo, a obtenção de licença para dirigir, participação em licitações, ocupação de cargos públicos ou eletivos ou inscrição do nome nos serviços de proteção ao crédito.

Jurídico Certo (2016, [s.n]) afirma que “essa mudança, sem dúvidas, foi uma das grandes novidades efetivas e de relevância do novo sistema codificado”. Aquele que estiver com restrições em seu nome pode vir a se apressar a pagar imediatamente a dívida,



principalmente se for um empresário ou comerciante que pode vir a ter outros prejuízos se seu nome for a protesto.

Lomeu (2016, [s.n]) afirma que o protesto é uma forma rápida e descomplicada de casos de inadimplemento.

Enfim, o protesto de dívida alimentícia tem vantagens e o credor que opta por este instrumento jurídico possui mais uma modalidade de tentar obter o seu crédito satisfeito – ainda mais o crédito alimentar que não pode esperar. Reveste-se este tipo de protesto de mais estrita legalidade e de apoio social. Quem deve, tem de pagar, isto é moral, responsável e aceito como senso de justiça, especialmente, quanto aos alimentos.

Cabe ressaltar que o protesto traz uma peculiaridade em relação aos demais visto que este é determinado pelo juiz, de ofício, enquanto nas demais execuções é necessário o requerimento da parte (COLLA, 2016).

A nova medida processual objetiva inibir o devedor de manter-se moroso, em estado de indiferença moral ao dever alimentar e a sujeita-lo às restrições creditícias, até que venha efetuar a satisfação integral da obrigação (ALVES, 2016).

Assim espera-se que o executado, ao ver seu nome ir a protesto, digno-se a, mediante prejuízos que pode vir a sofrer, pagar o alimento tão essencial à sobrevivência daquele que dele é dependente.

1.3 A possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação, passaporte e cartão de crédito

Não há expressamente a possibilidade de ser suspensa a Carteira Nacional de Habilitação, o passaporte ou cartões de crédito do devedor de alimentos, porém, o texto da nova legislação processual civil possibilitou algumas interpretações mais abrangentes, especificadamente no que se refere ao artigo 139 inciso IV que assim preceitua: “[...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]”. Nesse viés, os juízes estão se valendo de medidas alternativas, visto que lhes incumbe determinar todas as medidas, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,



inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, segunda a própria interpretação textual.

Streck (2016) afirma que se trata de cláusula geral de efetivação ou de atipicidade de medidas executivas, sugerindo-se a possibilidade de que, esgotados outros meios, fossem determinadas “sanções executivas” hábeis à efetivação de obrigações mediante suspensão da autorização de dirigir do devedor, proibição de viajar, retenção de passaporte, proibição de participar em concursos públicos e licitações a ser provocada pela criatividade de advogados.

Alguns autores consideram excesso nas expressões utilizadas no referido artigo analisado anteriormente visto que abre basta possibilidade de adotar quaisquer medidas coercitivas para se assegurar o cumprimento de ordem legal. Assim é o entendimento de Marinoni (2016, p. 652):

Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”), na medida em que as medidas coercitivas são espécies de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC).

Junior (2015, p. 583) afirma que o juiz pode exercer o poder de sua autoridade, obrigando as partes aos seus comandos “o desvio que macularia o poder de mando é a arrogância, que pode tornar abusivo o mando, pois o poder da autoridade não é absoluto”.

O inciso IV do artigo 139 impõe ao magistrado que atue a fim de assegurar os efeitos da decisão que proferiu. Para Medina (2016, p 256) o que não parece razoável é “dar ao juiz o poder de, independente de requerimento da parte ou do ajuizamento de ação, iniciar a prestação da atividade jurisdicional com a concessão de providência cautelar”.

Desse modo, baseados na nova prerrogativa a eles conferida, alguns juízes têm inovado nas formas de coerção do devedor de alimentos, indo além da usual determinação da prisão civil. São decisões que vão do bloqueio de cartões de crédito, até suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.



As medidas são aplicadas de acordo com o caso em concreto, não sendo assunto ainda pacífico nas jurisprudências, visto que alguns entendem que a medida fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do direito de ir e vir.

Existem decisões baseadas no artigo 139 inciso IV que deferiram a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. O entendimento é que quem pode manter um carro também pode pagar uma dívida como a pensão alimentícia. A medida serve ainda para evitar manobras de quem tenta fugir da decisão judicial. (CHAGAS, 2016)

As decisões que entendem haver cabimento das medidas entendem que são medidas excepcionais e terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente.

Tais medidas têm sido utilizadas para com o devedor, sujeito passivo de diversas execuções, que costuma utilizar-se de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu pelo cabimento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação tendo em vista que a exequente já valeu-se de todos os meios que estavam ao seu alcance não obtendo sucesso. Nesse sentido dispõe o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. 1. No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, na medida em que a exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. 2. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. 3. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 4. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072532914, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/04/2017)

As decisões como o acórdão acima defendem o entendimento de que a medida não interfere no direito de ir e vir do executado visto que a locomoção do mesmo pode se dar por outros meios. Este, porém, não é entendimento majoritário. Gomes (2016) defende o entendimento de que se o executado já foi preso a medida não pode ser aplicada visto que cerceia-se uma segunda vez o direito de ir e vir.

Machado (2016, [s.n]) afirma que as decisões que determinam a suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento de cartões de crédito viola uma série de princípios:

Violação aos princípios da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC), da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º, CPC) e ao direito de ir e vir (art. 5º, XV, da Constituição Federal), uma vez que a juíza não só determinou a suspensão da CNH do executado como a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, impondo-lhe uma espécie de “morte civil” até que pague a dívida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em uma decisão afirmou que muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. Segue a decisão:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DA PACIENTE.

1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação.

3. Não há como afastar a conclusão de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução.



4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir da paciente, retirando-lhe o direito de livremente se locomover. Igual consequência decorre da apreensão do passaporte. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. Diante do constrangimento ilegal imposto à devedora, justifica-se a concessão da ordem pleiteada.

5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.

6. Ordem concedida.

(Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 15/03/2017)

Como se analisou o entendimento não é pacífico, sendo que alguns entendem que fere diversos princípios, enquanto outros veem como uma saída para que o devedor seja compelido ao pagamento dos alimentos devidos. Deve ser analisado o caso concreto para constatar se já foram utilizadas todas as medidas cabíveis típicas e expressas trazidas pela legislação, para que só após tentativas infrutíferas, sejam tomadas decisões mais invasivas como as analisadas acima.

1.4 O desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos

Ainda, o credor de alimentos pode solicitar que a parcela mensal fixada venha ser descontada diretamente da folha de pagamento do devedor. Tanto os alimentos vincendos e vencidos podem ser descontados da folha de pagamento, desde que não ultrapassem a 50% dos ganhos líquidos do devedor. A esse respeito versa Wambier (2015, p. 648):

Trata-se, em verdade, de uma espécie de penhora sobre dinheiro, que excepciona a regra da impenhorabilidade de salários. É penhora diferenciada, porque sucessiva, assemelhando-se, nesse ponto, ao usufruto executivo, e porque, embora por ordem do juiz, realizada por um estranho à jurisdição, o empregador, que separa o montante e o entrega ao credor.

O desconto em folha trata-se de meio mais eficaz para satisfazer o crédito alimentar, pois atua independentemente da vontade do devedor, que não precisa ser intimado pessoalmente, sequer do deferimento da medida (DIAS, 2016). A simples petição do credor ao juiz basta para o envio de um ofício ao empregador com determinação de desconto dos



alimentos. O entendimento de Correa (2015, p. 882) é de que o legislador inovou ao possibilitar o desconto em folha também para parcelas vencidas:

Inova o legislador ao possibilitar o desconto em folha também para as parcelas vencidas. Por tal disposição, apura-se o valor dos valores vencidos e não pagos e desconta-se do valor da remuneração do credor, de forma total ou parcelada. Nessa hipótese, a legislação, buscando a conciliação entre os princípios da efetividade da execução e o da menor onerosidade do devedor, limita o percentual deste desconto. O valor da prestação mensal, somado ao que será descontado em virtude do inadimplemento das parcelas vencidas, não poderá exceder por cento da remuneração líquida do devedor.

O desconto em folha se mostra uma eficaz alternativa para a efetivação do direito do alimentado, visto que não se trata de modalidade mais gravosa ao devedor e atende, com vantagens, à necessidade do alimentado, não se justificando que aguarde alienação de bens em hasta pública para receber o crédito (DIAS, 2016).

Mesmo diante dos meios que a legislação oferece para a satisfação da obrigação, percebe-se, comumente, a insatisfação do crédito alimentar. Alimentos estes que estão preenchidos de características de necessidade e urgência do alimentado, necessidade esta que carrega em si mesmo um de seus pressupostos de existência.

1.5 Prisão Civil

A prisão civil constitui técnica de coerção pessoal expressamente autorizada pela Constituição Federal, art. 5º, LXVII: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”. O art. 528§3º do Código de Processo Civil autoriza que o juiz decrete a prisão do executado que não cumpriu com a obrigação fixada em juízo pelo prazo de um a três meses.

No direito civil a prisão é tratada como um meio de coerção, uma alternativa para “forçar” o devedor de alimentos a realizar o pagamento para que não venha a ter restrita a sua liberdade de ir e vir.

Nos termos do parágrafo 7º do art. 528 o débito que autoriza a prisão civil do Alimentante corresponde às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que



se vencerem no curso do processo. Embora no código anterior não trazia esta norma de forma expressa ela já era utilizada, tendo por base a Súmula nº 309 do STJ³.

O prazo da prisão permanece o mesmo do antigo código, porém, algumas críticas são lançadas em relação ao prazo quando se faz um comparativo com a Lei de Alimentos nº 5.478/1968, tendo em vista que o art. 19 da lei traz um prazo diferenciado, qual seja, de 60 (sessenta) dias. No entendimento de Corrêa (2015, p. 880) o legislador acabou por desrespeitar o princípio da menor onerosidade do devedor:

O CPC/2015 revogou alguns dispositivos da Lei de Alimentos. De acordo com o art. 1072, revogam-se os artigos 16 a 18 da Lei 5.478/1968, ou seja, o art. 19 mantém-se intacto. E aqui a indagação. Se o legislador optou por revogar alguns dispositivos da Lei de Alimentos, por que não aproveitou também para revogar o art. 19, que trata do prazo de prisão? Pode-se pensar que foi esta mesmo a intenção do legislador, ou seja, manter este prazo em vigência, ou um mero esquecimento. Certamente, a fixação do prazo máximo para a prisão civil será assunto que movimentará a jurisprudência dos tribunais pátrios.

O legislador parece ter contrariado a orientação que ilumina os prazos de duração de todas as medidas privativas de liberdade, pois estabeleceu o prazo prisional em meses, quando talvez devesse prestigiar a técnica de prazo em dias (RANGEL, 2016). O Novo código perdeu a oportunidade de revogar a Lei de Alimentos que é uma lei antiga, datada de 1968, ele apenas se ateu a revogar alguns artigos, mas manteve artigos como o 19 que versa sobre o prazo da prisão civil, nele consta como prazo máximo de 60 dias, enquanto no NCPC o prazo é de 01 a 03 meses (MARTINS E ALBUQUERQUE, 2016).

O parágrafo 4º do artigo 528, afirma que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Com isso, a nova legislação processual civil só veio a regulamentar o que já se utilizava na prática, além de deixar também estabelecido que os presos por dívida de alimentos devem ficar separados dos presos comuns. No código anterior não havia artigo correspondente. A respeito do regime de pena adotado pela nova legislação afirma Rangel (2016, [s.n]):

³ Súmula 309 STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

[...] de repente, a criação de um regime específico fosse mais adequado, sobretudo pela incoerência de se aplicar um regramento voltado para a sanção de índole punitiva a uma medida de natureza coercitiva que, por lei, deve ser cumprida em estabelecimento adequado ou em seção especial da cadeia pública, mas jamais na penitenciária, ambiente especificamente criado para os condenados à pena de reclusão em regime fechado, nos termos dos arts. 87 e 201 da Lei de Execução Penal, aplicada em caráter excepcional às execuções de alimentos.

No entendimento de Junior (2015) a jurisprudência firmou o entendimento de que o regime adequado deveria ser o fechado, o que no CPC fez foi consolidar no texto legal o entendimento do STJ, e só não seria este regime se o devedor fosse portador de necessidades especiais que não pudessem ser atendidas na prisão.

Por meio das alterações no texto da nova legislação processual civil o legislador procurou dar maior efetividade e celeridade aos alimentos, devido sua importância, onde se pleiteia indiretamente o direito à vida.

O que se espera é que as inovações trazidas pela nova legislação processual civil venham a facilitar na execução dos alimentos, que traz em seu seio problemas além do que jurídicos. Há questões, porém, como a morosidade, a burocracia jurisdicional que afastam o cidadão do que realmente este espera ao procurar a tutela jurisdicional.

Conclui-se, portanto que, o Novo Código de Processo Civil, trouxe sim inovações que estão para facilitar o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. As medidas respeitam os princípios constitucionais e prezam pela dignidade da pessoa humana, tanto em relação ao exequente quanto em relação ao executado, visto que outras medidas podem ser utilizadas que não a prisão civil do executado. Assim, com a legislação, doutrinas e jurisprudência, se constrói um direito mais efetivo para aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da nova legislação processual civil, Lei nº 13.105 de 2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil, no que tange os alimentos no seu cumprimento de sentença e execução, as mudanças advindas e a sua contribuição para a efetivação dos direitos do alimentando.

O advento de uma nova legislação faz com que atuantes do mundo jurídico busquem se atualizar e entender a aplicabilidade da nova legislação, e a forma com que tem sido interpretada pelas jurisprudências. Nesse sentido, o presente trabalho contribuiu trazendo os



pontos em que houve mudanças e as novidades advindas na busca da efetivação dos direitos do exequente.

Tais novidades trazidas pela nova legislação vem possibilitando também decisões inovadoras por parte dos juízes e tribunais de modo que há uma maior proteção aos direitos do exequente, tornando mais rígidas as formas de coação ao inadimplente, estando os alimentos mais protegidos. Esses resultados foram analisados a partir da pesquisa jurisprudencial brasileira, bem como através da pesquisa bibliográfica e artigos científicos.

A prisão em regime fechado, a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, de passaporte ou cartão de crédito, o maior desconto em folha de pagamento do Alimentante, sob pena de crime de desobediência por parte da empresa que deva realizar o desconto, a execução baseada em título executivo extrajudicial, são algumas formas que tem tornado mais eficaz o recebimento da prestação alimentícia.

Desse modo o Novo Código de Processo Civil vem, desde sua vigência contribuir de forma mais eficaz na efetivação aos alimentos e proporcionando inovações jurisprudenciais e tornando efetiva a prestação alimentícia para com aqueles que precisam dos alimentos para sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Suellem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos – natureza jurídica e eficácia no plano prático**. Percurso acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8383>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 309**. 22 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 22 setembro 2017.
- CAMPOS, Jacqueline Kurnik da Silva. **Execução de alimentos no NCPC 2015**. Disponível em: <<https://jacquelinekurnik.jusbrasil.com.br/artigos/265374392/execucao-de-alimentos-no-ncpc-2015>>. Acesso em: 03 maio 2017.
- CHAGAS, Katilaine. **Juizes suspendem CNH de quem não paga pensão**. Gazeta Online, 2016. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/10/juizes-suspendem-cnh-de-quem-nao-paga-pensao-1013984281.html>>. Acesso em: 30 maio 2017.
- COLLA, Manuelle Senra. **Novo CPC endurece normas para devedores de alimentos**. Revista **Consultor Jurídico**. De 14 de fevereiro de 2016 <<http://www.conjur.com.br>



/2016-fev-14/manuelle-colla-cpc-endurece-normas-devedor-alimentos>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, Paraná: OAB, 2015.

DIAS, Maria Berenice. LARRATÉA, Roberta Vieira. **O Cumprimento da sentença e a Execução de alimentos**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%27a_e_a_execu%27E3o_de_alimentos.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Entre prisões e protestos de sentença: o que mudou na execução de alimentos com o CPC de 2015**. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/execucao-de-alimentos-com-o-cpc-de-2015/>>. Acesso em: 1º jun. 2017.

FERREIRA, Rafaela Cabral. **Da possibilidade de negatização do nome do devedor de alimentos**. Disponível em: <<file:///E:/tcc%20p%C3%B3s/possibilidade%20da%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20do%20nome%20do%20devedor.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

THIOLLENT, Michel. Metodologia da pesquisa - ação. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

GOMES, Fábio. **Juizes suspendem CNH de quem não paga pensão**. Gazeta Online, 2016. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/10/juizes-suspendem-cnh-de-quem-nao-paga-pensao-1013984281.html>>. Acesso em: 30 maio 2017.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

JURÍDICO CERTO. **A pensão alimentícia no novo CPC**. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/cpn-advocacia-e-con/artigos/a-pensao-alimenticia-no-novo-cpc-2147>>. Acesso em: 1º jun. 2017.

LOMEU, Leandro. **Protesto extrajudicial de débitos alimentícios**. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2014/ARTIGO%20Lomeu.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MACHADO, Paulo Sérgio. **Comentário processual sobre a decisão que ordenou a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do devedor até que seja paga a dívida**. 2016. Disponível em: <<http://www.machadoepereira.adv.br/artigos/comentario-processual-sobre-a-decisao-que-ordenou-a-suspensao-da-cnh-a-apreensao-do-passaporte-e-o-cancelamento-dos-cartoes-de-credito-do-devedor-ate-que-seja-paga-a-divida-06092139>>. Acesso em: maio 2017.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS E ALBUQUERQUE, Escritório. **As inovações do novo Código de Processo Civil nos alimentos**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://ossianne.jusbrasil.com.br/artigos/357786412/as-inovacoes-do-novo-codigo-de-processo-civil-nos-alimentos>. Acesso em: 05 jun. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAIVA, Maria Aparecida Rocha. **Inadimplência de pensão alimentícia, suas consequências para o alimentante e os princípios jurídicos**. 2013. Disponível em:



<<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/inadimplencia-de-pensao-alimentica-suas-consequencias-para-o-alimentante-e-os-principios-juridicos.html>>. Acesso em: 26 maio 2017.
RANGEL, Rafael Calmon. **Inovações (e provocações) a respeito do cumprimento da obrigação de prestar alimentos.** Disponível em: <<http://portalProcessual.com/inovacoes-e-provocacoes-a-respeito-do-cumprimento-da-obrigacao-de-prestar-alimentos/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70072532914.** Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Publicação no Dj. 06/04/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70072532914>. Acesso em: 06 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 20183597120178260000.** Julgado em 15 de março de 2017. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

STRECK, L. L., NUNES, D. **Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** V. 1, 15 ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.